

A. I. Nº. - 210613.0005/18-1
AUTUADO - DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA.
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-03/20-Vd

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Autuado elide em parte a infração. Ajuste realizado pelo Autuante reduz o valor originalmente lançado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2018, exige ICMS no valor de R\$98.225,19, acrescido da multa de 60%, pela constatação da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 07.01.02 – efetuou recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações com aquisições interestaduais de mercadorias, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a novembro de 2016, janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2017.

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.17/44. Diz que vem, com base em argumentações técnicas e documentais, expor, contestar e requerer a revisão parcial, do referido auto de infração. Repete a infração que lhe foi imputada juntamente com o demonstrativo elaborado pela fiscalização, para um melhor entendimento. Em tempo, informa que para uma melhor leitura e adaptação da planilha elaborada pela fiscalização, efetua adequação no *LAYOUT* para que fosse possível inserir no *WORD*. Aduz que as modificações efetuadas, não alteram os valores do auto, conforme segue.

Informa que o Auto de infração versa sobre o pagamento a menor do ICMS ANTECIPAÇÃO, entretanto, após análise detalhada nas planilhas elaboradas pelo auditor, detecta algumas inconsistências, que colidem com o regulamento do ICMS e solicita revisão do mesmo, conforme planilhas elaboradas pelo seu departamento fiscal e tributário, para cada mês de ocorrência, concluindo pelo valor que declara reconhecer, conforme segue:

a) Exercício de 2016.

- i) no que tange ao mês de janeiro, conforme sua planilha, diz que reconhece como valor total a pagar R\$953,93;
- ii) sobre o mês de fevereiro reconhece R\$ 975,97. Diz que foi excluída da planilha, a nota fiscal 246956 de 16/02/2016, ICMS recolhido conforme Protocolo 46/00 entre Bahia e Pernambuco, pela empresa Bunge Alimentos S.A. Mostra GNRE fornecido pela BUNGE;
- iii) sobre o mês de março, diz que conforme planilha elaborada, não houve diferença de ICMS a pagar;
- iv) no mês de abril, reconhece o valor do ICMS a pagar de R\$1.133,39;
- v) no mês de maio, reconhece o valor do ICMS a pagar de R\$1.250,77;

- vi) no mês de junho, reconhece o valor de R\$1.180,74;
 - vii) no mês de julho diz que não houve ICMS a pagar;
 - viii) no mês de agosto reconhece o valor do ICMS a pagar de R\$ 275,80;
 - ix) no mês de setembro, diz que conforme planilha que elabora, diverge dos valores apurados pelo auditor, em virtude da nota fiscal 280340 de 29/09/2016 – farinha de trigo especial, ter sido recolhida na fonte pela Bunge Alimentos, conforme protocolo ICMS entre o Estado da Bahia e Pernambuco, seguindo o regramento dos Protocolos 46/00 e 05/01, conforme imagens da GNRE, disponibilizada pela empresa;
 - x) no mês de outubro, reconhece o valor do ICMS de R\$875,30;
 - xi) no mês de novembro, reconhece valores do ICMS a pagar de R\$482,65;
 - xii) no mês de dezembro, não consta valores de ICMS por Antecipação a pagar;
- b) Exercício de 2017
- xiii) no mês de janeiro, conforme planilha que elabora, reconhece o valor a pagar de R\$ 3.302,69;
 - xiv) no mês de fevereiro reconhece o valor do ICMS a pagar no valor de R\$4.261,79;
 - xv) no mês de março, reconhece o valor do ICMS de R\$1.378,40. Diz que as notas fiscais 13231 e 13232 de 20/03/2017 com ICMS RETIDO, não foi considerado na planilha da fiscalização, ocorrendo assim, um valor a maior, o qual retifica;
 - xvi) no mês de abril, diz que a nota fiscal 35132 de 17/04/2017 - Jerked Beef bovino, não compõe o Anexo 1 do RICMS/BA, que excetua Charque e o referido produto. Portanto, após a revisão da planilha citada, reconhece o valor do ICMS devido como R\$3.403,62;
 - xvii) no mês de maio, reconhece como devido, o valor do ICMS de R\$19.714,05;
 - xviii) no mês de junho, diz que a nota fiscal 35943 de 30/06/2017 - JERKED BEEF bovino, não compõe o Anexo 1 do RICMS/BA, que excetua Charque e o referido produto. Portanto, após a revisão, reconhece o valor do ICMS de R\$2.419,03;
 - xix) no mês de julho, diz que reconhece o ICMS devido conforme planilha no valor de R\$ 3.820,96;
 - xx) no mês de agosto, diz que reconhece ICMS a pagar no valor de R\$3.555,98;
 - xxi) no mês de setembro, diz que conforme planilha elaborada, não houve ICMS a pagar;
 - xxii) no mês de outubro, diz que as notas fiscais 37117 de 04/10/2017 e 37385 de 30/10/2017, por não se enquadrarem no Anexo 1 do RICMS/BA, que exclui da obrigatoriedade de recolhimento de ICMS ST os produtos Charque e Jerked Beef. Portanto, após a revisão da planilha, reconhece o valor do ICMS a pagar no valor de R\$10.069,18;
 - xxiii) no mês de novembro, conforme detalhamento na planilha, diz que não houve ICMS a pagar. Ressalta que a Empresa Bunge Alimentos S/A, conforme Protocolo nº 46/00, recolhe ao Estado da Bahia em valor total retido em única GNRE;
 - xxiv) no mês de dezembro, reconhece como devido, o valor do ICMS de R\$4.037,26.

Explica que após a revisão das planilhas da fiscalização, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, apresenta o resumo dos valores reconhecidos, conforme planilha que elabora. Diz que ante a revisão total das planilhas apresentadas, confiante na análise do Auditor para que possa confirmar e acatar as incorreções verificadas, possibilitando aos Conselheiros julgarem parcialmente procedente, onde reconhece o Auto de Infração no valor de originário R\$ 63.091,51, valor que no ato, solicita e requer parcelamento.

O Autuante presta a informação fiscal fls.49/50. Reproduz a irregularidade apurada. Sintetiza os fundamentos da defesa. Afirma que, acatadas todas as alegações da autuada com a retirada das

notas fiscais dos demonstrativos chega aos valores constantes no demonstrativo que elabora. Opina pela procedência parcial do auto de infração no valor de R\$70.229,65.

VOTO

Preliminarmente, sobre os aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes as irregularidades imputadas.

Sendo assim, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado, conforme demonstrativo constante do processo e entregue cópia ao Autuado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter realizado recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações com aquisições interestaduais de mercadorias, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a novembro de 2016, janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2017.

O defende rebateu a infração que lhe foi imputada. Com base no levantamento fiscal, elaborou demonstrativos para cada mês de ocorrência, rebatendo e apresentando comprovantes, a respeito do motivo pelo qual, determinadas mercadorias não deveriam constar do demonstrativo de débito elaborado pelo fiscal. Reconheceu parcialmente o débito exigido no lançamento de ofício.

Em sede de informação fiscal, o Autuante reconheceu as inconsistências apontadas pela defesa e concluiu pela procedência em parte da autuação.

Compulsando os autos, especialmente as planilhas preparadas pelo deficiente, verifico que, de fato, foram elaboradas a partir do levantamento fiscal e as exclusões de algumas notas fiscais se deram em consonância com a legislação de regência. O autuado comprovou que mercadorias como, charque e *jerkeed beef*, à época dos fatos geradores, não estavam inseridas no regime de substituição tributária. Registraram também, que nos casos de incidência do regime de substituição tributária quando regidas por Convênio ou Protocolo, que o Estado da Bahia seja signatário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é do contribuinte remetente das mercadorias, salvo se o contribuinte não tiver inscrição neste Estado.

Importante registrar, que embora o Autuante declare ter acatado todas as alegações da autuada e retirado do levantamento fiscal, as notas fiscais apontadas pela defesa, registra como remanescente, o valor de R\$70.229,65, portanto, diferente daquele consignado pela defesa. Observo que o fiscal deixou de elaborar demonstrativo analítico para caracterizar suas conclusões.

Entretanto, da análise dos elementos trazidos aos autos pelo deficiente, constato que não há reparo a fazer nas planilhas que elaborou, visto que estão em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos geradores.

Sendo assim, acolho os novos demonstrativos elaborados fls.17/44 e a infração em análise remanesce no valor de R\$ 63.091,51.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210613.0005/18-1, lavrado contra **DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$63.091,51**, acrescido da multa de 60% prevista alínea ‘e’, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR